



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.247 - DF (2016/0153057-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA INÊS GUIMARÃES VAZ
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO ENTRE A CONTRATAÇÃO ANTERIOR E OUTRA. DESENQUADRAMENTO. CASO CONCRETO. EXCEÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO LEGAL. RE 635.648/CE. REPERCUSSÃO GERAL. TESE DE DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
2. No caso concreto, ausente o debate sobre a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade e sobre a observância à cláusula de reserva de plenário.
3. "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado". Inteligência do RE 635.648/CE, relator o Em. Ministro Edson Fachin, julgado sob a sistemática da repercussão geral.
4. Não se insere nessa regra a contratação feita com distinção de órgãos públicos contratantes.
5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando em parte o Sr. Ministro-Relator para conhecer parcialmente do recurso especial da União e, nessa parte, negar-lhe provimento; e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido da divergência inaugurada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista), os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2018

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0153057-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.622.247 / DF**

Números Origem: 00073816420094013400 0073816420094013400 200934000074350 73816420094013400

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA INÊS GUIMARÃES VAZ
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.247 - DF (2016/0153057-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA INÊS GUIMARÃES VAZ
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A

União interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 8.745/93. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. INSTITUIÇÕES/ÓRGÃOS DISTINTOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, fica vedada a contratação temporária no âmbito da Administração Pública de candidato que tenha celebrado contrato anterior há menos de 24 (vinte e quatro) meses, de modo a impedir a permanência no serviço público de profissionais contratados a título precário e sem a realização de concurso público específico (CF, art. 37, II).
2. A jurisprudência, porém, tem entendido que a referida restrição legal não incide quando se tratar de instituições contratantes distintas, porque, em tal hipótese, não se verifica a renovação da contratação, a ensejar perpetuidade do contratado em um mesmo cargo.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Trata-se de controvérsia instaurada na origem sobre a possibilidade de a Administração Pública contratar temporariamente determinado profissional que havia sido igualmente contratado anteriormente, inobservado, contudo, o período de quarentena previsto no art. 9.º, inciso III, da Lei 8.745/1993.

O Tribunal da origem referendou essa possibilidade diante de circunstância relacionada à distinção das instituições contratantes, porque então não haveria "renovação de contrato", vale dizer, como o primeiro contrato havia sido celebrado com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e o segundo seria com o Ministério da Saúde, então não se tratava propriamente de renovação contratual.

A União afirma a violação aos arts. 480 e 481 do CPC/1973, porque o afastamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regramento não observou a cláusula de reserva de plenário, e ao art. 9.º, inciso III, e parágrafo único, da Lei 8.745/1993, que consigna regra expressa de vedação à renovação de contrato temporário se não observado o interstício de vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior.

Contrarrazões em e-STJ fls. 184/188.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento e desprovemento do recurso especial, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 244/246):

Direito Administrativo. Recurso Especial. Concurso Público. Edital. Contratação Temporária. Lei nº 8.745/93. Celebração de novo contrato antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Instituições/Órgãos distintos.

2. Parecer do MPF pelo não conhecimento e improvemento do Recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.247 - DF (2016/0153057-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO ENTRE A CONTRATAÇÃO ANTERIOR E OUTRA. DESENQUADRAMENTO. CASO CONCRETO. EXCEÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO LEGAL. RE 635.648/CE. REPERCUSSÃO GERAL. TESE DE DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
2. No caso concreto, ausente o debate sobre a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade e sobre a observância à cláusula de reserva de plenário.
3. "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado". Inteligência do RE 635.648/CE, relator o Em. Ministro Edson Fachin, julgado sob a sistemática da repercussão geral.
4. A única exceção consignada no art. 9.º, inciso III, da Lei 8.745/1993, julgado constitucional no Supremo Tribunal Federal, refere à possibilidade de renovação contratual, antes de encerrada a quarentena, apenas quando a contratação temporária ocorrer para o desempenho da função de assistência a situações de calamidade pública ou para a função de combate a emergências ambientais, quando declarada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente a existência de emergência ambiental em região específica.
5. Não se inserindo nessas exceções, a contratação será ilegal sem o transcurso do interstício.
6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão a União.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Ao examinar a minuta do agravo interposto pela União contra o juízo de inadmissibilidade feito na origem, achei por bem reautuá-lo como recurso especial porque tinha havido a impugnação correta do fundamento utilizado na origem para obstar o seguimento do recurso especial, qual fosse, a existência de jurisprudência que admitia a possibilidade de nova contratação temporária de pessoal ainda que o vínculo anterior tivesse se encerrado em prazo inferior ao consignado no art. 9.º, inciso III, da Lei 8.745/1993, desde que para funções diferentes e em órgãos distintos.

Sem embargo disso, pareceram bastante razoáveis os articulados deduzidos pela União, a respeito de que a nossa jurisprudência sobre o tema talvez não fosse tão pacífica ou ao menos dominante assim.

Isso justificava-se sobremaneira porque os precedentes indicados em geral eram sempre os mesmos, e não eram tão numerosos, quais fossem, o **REsp 503.823/MG**, da lavra da Em. Ministro Laurita Vaz, ainda na Quinta Turma, julgado em 29/11/2007, os **REsp n. 1.161.906/RJ** e **n. 1.307.596/DF**, ambos decididos de modo monocrático, respectivamente, pelo Em. Ministro Adilson Vieira Macabu, em 19/05/2011, também na Quinta Turma, e pelo Em. Ministro Francisco Falcão, na Primeira Turma, em 02/08/2012, e, mais recentemente, o **REsp 1.433.037/DF**, relator o Em. Ministro Humberto Martins, julgado em 25/02/2014.

Eram, portanto, decisões esparsas e provindas de órgãos judicantes distintos, algumas de Turma que não detém mais competência para o exame da matéria e que tampouco chegaram a ser submetidas ao crivo colegiado, assim como foram em boa parte prolatadas — com exceção daquela do Em. Min. Humberto Martins — em momento que talvez não refletisse mais a atualidade do texto normativo.

Com efeito, o texto do art. 9.º, inciso III, da Lei 8.745/1993, teve quatro redações diferentes — a original, de 1993, uma primeira alteração em 1999 e duas modificações no ano de 2008 —, o que possivelmente indicava que as casuísticas referidas podiam ter, como dito, bases jurídicas distintas a ensejar, portanto, interpretações aplicáveis pontualmente em cada uma das demandas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conta dessas circunstâncias, portanto, é que determinei a conversão do agravo para o procedimento do recurso especial, com o fim de permitir o debate da temática no colegiado.

Pois bem, sobre o apelo raro propriamente, esclareço de início que não conheço dele quanto à tese de violação aos arts. 480 e 481 do CPC/1973, bem como de necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade e de observância da cláusula de reserva de plenário, porque não houve o debate necessário à configuração do prequestionamento, o que enseja o óbice da Súmula 211/STJ.

Quanto à tese remanescente, isto é, sobre a questão da renovação da contratação temporária antes de encerrado o período de quarentena, devo salientar que durante o interregno em que perscrutava as razões de ambas as partes e elaborava o voto para trazer o feito a esta Segunda Turma, o Supremo Tribunal Federal houve por julgar, sob o regime da repercussão geral, o **RE 635.648/CE**, relator o Em. Ministro Edson Fachin, exatamente sobre esse tema.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 403 da repercussão geral, confirmou, por unanimidade, a constitucionalidade do art. 9.º, inciso III, da Lei 8.745/1993, dando provimento ao recurso extraordinário para denegar o mandado de segurança e fixando a seguinte tese: *"É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado"*.

O precedente, embora fundado em hipótese concreta que tratava da contratação temporária de professor, firmou o entendimento de que a limitação temporal ("quarentena") prevista no art. 9.º, inciso III, da Lei 8.745/1993, encontra respaldo no regramento que obriga o ingresso no serviço público mediante concurso, privilegiando um procedimento pautado por normas objetivas e pela isonomia, de forma que a contratação temporária constitui exceção a isso e, "ipso facto", também excepciona a objetividade e isonomia típicas do concurso público.

No aludido precedente, o Supremo Tribunal Federal estabelece que a previsão de "quarentena" contribui para que não se utilize da contratação temporária como forma de burla à regra constitucional do concurso, objetivando impedir que uma situação que é para ser transitória e excepcional possa estender-se em demasia, com a manutenção de servidor contratado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detrimento de outro que possa vir a ser escolhido por um procedimento muito mais isento e equânime, que é o concurso público.

Nesse sentido, assentou-se o seguinte (Informativo de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal n. 869, de 12 a 16 de junho de 2017):

Para o Tribunal, a Lei 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação temporária, demonstra de forma expressa recaírem as hipóteses de contratação sobre atividades de caráter permanente, como a contratação de professores. No entanto, o fato de a necessidade ser temporária, sobretudo nos casos em que a atividade é contínua, não garante, por si só, que, ao término de determinado contrato, nova contratação se realize, caso a necessidade temporária persista. A impossibilidade de prorrogação não impede que os já contratados também possam participar de nova seleção.

Tal situação traz, porém, um inegável risco. **O servidor admitido sob regime temporário pode, ainda que por meio de um novo processo seletivo, ser mantido em função temporária, transformando-se em ordinário o que é, por sua natureza, extraordinário e transitório. O dispositivo legal questionado visa a mitigar esse risco com a consequência — restritiva do ponto de vista dos direitos fundamentais — de diminuir a competitividade, excluindo candidatos potenciais à seleção. Essa medida, no entanto, é necessária e adequada para preservar a impessoalidade do concurso público.**

Admitida a legitimidade, a necessidade e a impessoalidade na cláusula de barreira imposta pelo art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, caberia perguntar se ela é, de fato, proporcionalmente ajustada. A resposta dada pelo Poder Judiciário deve, contudo, assumir uma deferência ao Poder Legislativo. Em situações como essa, cabe ao Poder Judiciário reconhecer ao legislador margem de conformação para elencar qual princípio deve prevalecer. Assim, **não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Pois bem, em tal julgamento, como dito, embora o caso resolvido tenha sido referente à contratação de professor universitário, houve a consagração de uma regra geral de índole constitucional que pode perfeitamente se ajustar à hipótese destes autos, que versa a contratação temporária para cargo de natureza técnica.

De acordo com essa regra, é absolutamente constitucional a "quarentena" imposta ao servidor contratado temporariamente, ressalvada as exceções contidas no mesmo preceito:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2.º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5.º desta Lei.

Com base nesse premissa, é forçoso concluir que as únicas exceções aceitas são as assinaladas no fim do texto legal, referentes às hipótese de contratação temporária de excepcional interesse público (a) **para a assistência a situações de calamidade pública** e (b) **para o combate a emergências ambientais**, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

Fora disso, portanto, não é válida a contratação temporária sem a observância da quarentena de vinte e quatro meses.

No caso concreto, a recorrida celebrou dois contratos distintos para o desempenho de atividades eminentemente técnicas que não se inserem nas referidas exceções, porque destinadas ao monitoramento estratégico, à elaboração de relatórios gerenciais, à consultoria em matéria de planejamento institucional, à função de gestão e administração de serviço de saúde, planejamento em saúde, avaliação e controle de serviço em saúde e auditoria em enfermagem.

Nada que, em princípio, se subsuma a situações de calamidade pública ou de emergência ambiental, motivo por que tenho como acertada a negativa de contratação feita, na hipótese, pela Senhora Coordenadora de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.

Quanto à particularidade do caso concreto, relacionada ao fato de a contratação temporária ter sido celebrada com duas instituições distintas, pois o primeiro ajuste foi com a ANVISA e o segundo com o Ministério da Saúde, parece-me que isso não tem relevância para efeito de fazer incidir a proibição legal uma vez que o texto normativo assim não condiciona, isto é, não diz que a proibição somente ocorrerá se a contratação ocorrer dentro de um mesmo ente público.

Prescreve, como ressaltado antes, pura e simplesmente que não poderá haver nova contratação antes de completado o interstício de vinte e quatro meses.

Forte nessa compreensão, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento** para reformar o acórdão da origem e denegar o mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança.

Inverto a sucumbência, mas sem a condenação em honorários, porque descabidos em razão do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pela recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0153057-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.622.247 / DF**

Números Origem: 00073816420094013400 0073816420094013400 200934000074350 73816420094013400

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA INÊS GUIMARÃES VAZ
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HITALA MAYARA PEREIRA DE VASCONCELOS, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0153057-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.622.247 / DF**

Números Origem: 00073816420094013400 0073816420094013400 200934000074350 73816420094013400

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA INÊS GUIMARÃES VAZ
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra-Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0153057-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.622.247 / DF**

Números Origem: 00073816420094013400 0073816420094013400 200934000074350 73816420094013400

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA INÊS GUIMARÃES VAZ
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.247 - DF (2016/0153057-3)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 8.745/93. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. INSTITUIÇÕES/ÓRGÃOS DISTINTOS.** SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, fica vedada a contratação temporária no âmbito da Administração Pública de candidato que tenha celebrado contrato anterior há menos de 24 (vinte e quatro) meses, de modo a impedir a permanência no serviço público de profissionais contratados a título precário e sem a realização de concurso público específico (CF, art. 37, II).

2. A jurisprudência, porém, tem entendido que a referida restrição legal não incide quando se tratar de instituições contratantes distintas, porque, em tal hipótese, não se verifica a renovação da contratação, a ensejar perpetuidade do contratado em um mesmo cargo.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento" (fl. 138e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 144/150e), foram eles rejeitados, pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado.

2. No caso em análise, o acórdão proferido por esta Corte adotou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a vedação contida no art. 9º da Lei n. 8.745/1993 não incide nos casos de renovação de contrato para cargos distintos.

3. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de Concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, busca selecionar o candidato mais capacitado.

4. Os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria mesmo nas hipóteses de prequestionamento.

5. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os embargos devem ser rejeitados.

6. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 156e).

Nas razões do Recurso Especial, sustenta a UNIÃO a violação aos arts. 480 e 481 do CPC/73 e 9º, III, da Lei 8.745/93.

Após tecer considerações sobre a não incidência da Súmula 7/STJ, na hipótese, argumenta a UNIÃO que o acórdão recorrido, "ao 'afastar' a vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, acaba por violar a cláusula de reserva de plenário, disposta nos arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil" (fl. 165e), violando, ainda, o art. 9º, III, da Lei 8.745/93, **in verbis**:

"No caso em tela, é vedada a celebração de novo contrato administrativo temporário entre a impetrante e a administração federal, nos termos do artigo citado acima, este que, como se pode ver, proíbe expressamente que sejam contratados a título temporário pela administração federal servidores que, nos últimos 24 meses, mantiveram outro contrato temporário com o poder público federal.

Logo, o administrador, ao exigir da autora, ora recorrida, a declaração de inexistência do impedimento do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, agiu dentro da estrita legalidade.

Frise-se que aos administradores públicos somente é permitido agir conforme a lei determina. Assim, havendo disposição expressa no sentido da impossibilidade de nova contratação temporária pela União, de funcionários que a menos de 24 meses haviam sido contratados pela administração nos termos da Lei nº 8.745/93, não havia alternativa para o Ministério, senão deixar de contratar a ora recorrida.

Saliente-se, outrossim, que não há se falar que a vedação não se aplica quando se tratar de contratação por órgãos diversos. O fato de os contratos serem firmados perante órgãos distintos, não muda o fato de que a pessoa jurídica contratante é a mesma: a UNIÃO. Assim, persiste a possibilidade de perpetuação indefinida de um contrato temporário.

A lei acima referida traz hipótese de exceção, pois a regra é a contratação por meio de concurso público de provas ou provas e títulos. Assim, a Lei nº 8.745/93, por conter normas excepcionais, deve ser interpretada de forma restritiva.

Portanto, o acórdão recorrido afrontou o inciso III, do art. 9º do diploma legal em questão, não levando em consideração, inclusive, sua plena vigência, eficácia e presunção de constitucionalidade.

Além disso, o autor sempre soube da natureza temporária de seu vínculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a União, estando ciente, inclusive, da vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, razão pela qual deve ser observado o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, da Lei nº 8.666/93, aplicável por analogia.

Do mesmo modo, o acolhimento da pretensão da recorrida implica em violação ao princípio da isonomia, na medida em que será aberta exceção em relação a ela em desconformidade com as normas editalícias.

Há que se observar, ainda, que o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 8.745/93, estabelece que a violação ao seu inciso III implica na declaração de insubsistência do contrato administrativo, sem prejuízo da responsabilização das autoridades administrativas que permitiram a transgressão.

Além disso, a impetrante poderá também ser responsabilizada pela violação ao art. 9º, III, da Lei 8.745/93. Dessa forma, autorizar a continuação de um contrato sabidamente insubsistente implica em um possível aumento da dívida da apelada perante os cofres públicos, sendo que não se sabe se ela possuirá recursos financeiros para arcar com a indenização.

Dessa forma, por ter atuado em confronto à finalidade do art. 480 e 481 do CPC e, ainda, negado vigência ao art. 9º, inciso III a Lei nº 8.745/93, merece ser reformado o acórdão objurgado.

Sendo assim, resta evidenciado que o acórdão recorrido não está em consonância com o estatuído na legislação acima especificada, pelo que deve ser cassada a decisão proferida pelas instâncias ordinárias" (fls. 167/169e).

Contrarrazões, a fls. 184/188e, pelo desprovimento do recurso.

O Recurso Especial foi inadmitido, pelo Tribunal de origem, em face do óbice da Súmula 83/STJ (fls. 198/199e), o que ensejou a interposição de Agravo em Recurso Especial, pela UNIÃO (fls. 213/219e).

Autos distribuídos ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (fl. 232e), que conheceu do Agravo, para determinar a sua autuação como Recurso Especial (fls. 233/234e), por lhe parecer razoável "a alegação da União de que a jurisprudência sobre o tema talvez não seja tão pacífica ou ao menos dominante assim".

O Subprocurador-Geral da República, MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, a fls. 244/246e, opinou pelo não conhecimento e improvimento do recurso da UNIÃO, nos seguintes termos:

"Direito Administrativo. Recurso Especial. Concurso Público. Edital. Contratação Temporária. Lei nº 8.745/93. Celebração de novo contrato antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Instituições/Órgãos distintos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Parecer do MPF pelo não conhecimento e improvimento do Recurso" (fl. 244e).

Iniciado o julgamento, na Segunda Turma, após a sustentação oral da UNIÃO, recorrente, e o voto do Relator – conhecendo parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, dando-lhe provimento, para reformar o acórdão do Tribunal de origem e denegar o mandado de segurança –, pedi vista dos autos, para melhor exame da controvérsia, em face da existência de precedentes desta Corte, todos contrários à pretensão da UNIÃO, e para verificar a extensão do julgado do STF, no RE 635.648/CE, sob o regime da repercussão geral, precedente citado pelo Relator, em seu voto.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado, em 11/03/2009, por MARIA INÊS GUIMARÃES, contra suposto ato ilegal da Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, que teria impedido a impetrante de celebrar contrato temporário com o aludido Ministério, após aprovação, em 7º lugar, no processo seletivo simplificado, regido pelo Edital 02 - MS - OS, de 09/09/2008, para o exercício do cargo de Nível IV - Área de Atuação: Gestão de Estratégia e de Processos, Análise e Modelagem Organizacional, Monitoramento e Avaliação de Estruturas Organizacionais – Distrito Federal, porque fora contratada, anteriormente, a título temporário, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 19/01/2004 a 31/12/2007, pelo que, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior, não poderia ela ser novamente contratada temporariamente, em face da vedação do art. 9º, III, da Lei 8.745/93.

A sentença concedeu a segurança, "para determinar que a autoridade impetrada celebre contrato temporário com a Impetrante caso o único óbice seja a ausência de declaração de que ela não foi contratada com amparo na Lei nº 8.745/93 nos últimos 24 (vinte e quatro) meses" (fl. 93e).

Analisando a Apelação da UNIÃO e a remessa oficial, o Tribunal de origem manteve a sentença, pelos seguintes fundamentos:

"O Edital do certame em questão que rege concurso para contratação de profissionais, por tempo determinado, prevê como exigência para contratação que o candidato aprovado não tenha sido contratado nos últimos vinte e quatro meses nos termos da Lei 8745/93.

A Lei 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em seu art. 9º, inciso III, com redação dada pela Lei 11.784/2008, assim preceitua:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
(...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

A vedação legal tem por escopo impedir que a contratação temporária, medida excepcional (CF, art. 37, IX), se perpetue no tempo, convalidando a permanência no serviço público de profissionais contratados a título precário e sem a realização de concurso público específico (CF, art. 37, II).

A jurisprudência, porém, tem entendido que a referida restrição legal não incide quando se tratar de instituições contratantes distintas, porque, em tal hipótese, não se verifica a renovação da contratação, a ensejar perpetuidade do contratado em um mesmo cargo.

Na situação em causa, verifica-se que a Impetrante foi anteriormente contratada temporariamente pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, e concorre na presente hipótese a cargo para o Ministério da Saúde, tratando-se, pois, de órgãos distintos, estando afastada, assim, a vedação do artigo 9º, III, da Lei 8.745/93.

A sentença monocrática encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria, no âmbito deste egrégio Tribunal, no sentido de que, **embora constitucional o art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, a proibição nele contida não alcança a hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública e/ou por outro órgão**, sob pena de afronta aos princípios da igualdade e da razoabilidade, consagrados na Constituição Federal.

Neste mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VEDAÇÃO AOS INTERESSADOS QUE TENHAM ENCERRADO CONTRATO ANTERIOR COM A ADMINISTRAÇÃO HÁ MENOS DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES (ART. 9º, III, DA LEI Nº. 8.745/93). INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DOS AUTOS.

I - A vedação contida no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.849/99, impedindo a contratação temporária do candidato que tenha celebrado contrato anterior com a Administração, há menos de 24 (vinte e quatro) meses, afronta os princípios da igualdade e da razoabilidade, consagrados na Constituição Federal/1988.

II - Hipótese, ademais, em que a aludida restrição não alcança o impetrante, uma vez que se trata de contrato para cargo diverso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquele anteriormente celebrado.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0006458-38.2009.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF11 p.39 de 17/10/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DISTINTAS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/93 - que dispõe sobre a contratação temporária, no âmbito da Administração Pública - o empregado não poderá ser novamente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior (redação dada pela Lei 11.784, de 2008).

2. Tal regra tem por escopo impedir que a contratação temporária, medida excepcional (CF, art. 37, IX), se protraia no tempo, convalidando a permanência no serviço público de profissionais contratados a título precário e sem a realização de concurso público específico (CF, art. 37, II).

3. A jurisprudência, porém, tem entendido que a referida vedação legal não incide quando se tratar de instituições contratantes distintas.

5. Não se tratando, pois, de contratação para exercício de cargo na mesma instituição de ensino superior, não se aplica, na espécie, a vedação constante no artigo 9º, III, da Lei 8.745/93.

6. Apelação da Impetrante provida para assegurar sua contratação temporária, no cargo de Professora Substituta, pelo CEFET/MG, conforme Edital 007/2009.

(AMS 0010756-37.2009.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.89 de 19/08/2011)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. LEI N. 8.745/1993.

1. É inaplicável, por ofensa ao princípio da igualdade de acesso aos cargos, empregos e funções públicas (Constituição Federal, art. 37, inciso II), a vedação contida no art. 9º da Lei nº. 8.745/1993, alterada pela Lei nº. 9.849/1999, de participação, em processo seletivo para contratação temporária, de interessados que tenham mantido contrato anterior com a Administração, encerrado há menos de dois anos.

2. No caso, o interessado foi aprovado para cargo distinto daquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o qual fora contratado anteriormente.

3. Sentença reformada.

4. Segurança concedida para garantir ao impetrante a nomeação e posse no cargo em que foi aprovado, com a respectiva contratação. 5. Apelação provida (AMS 0017459-20.2009.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p. 1 de 19/09/2011).

CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI 8745/93. VEDAÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO PELO PRAZO DE 24 MESES. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Embora constitucional o art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, a proibição nele contida não alcança a hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que contratara anteriormente o mesmo profissional, precedida por 'processo seletivo' equiparável a concurso público (realizado com publicidade, ampla concorrência e provas de conhecimento eliminatórias e classificatórias).

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 0028204-74.2009.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.242 de 24/05/2010).

Portanto, a vedação contida no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/93 não alcança o/a Impetrante, uma vez que somente tem aplicação nas hipóteses em que se pretende renovar contrato temporário de prestação de serviços na mesma instituição, o que não se verifica no caso em tela.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial. É como voto" (fls. 133/135e).

Consoante assinalado, não obstante a existência de precedentes desta Corte sobre o tema, o eminente Relator conheceu do Agravo, interposto pela UNIÃO, para determinar sua autuação como Recurso Especial, eis que:

"Parece-me razoável, por outro lado, a alegação da União de que a jurisprudência sobre o tema talvez não seja tão pacífica ou ao menos dominante assim, sobremaneira porque os precedentes indicados em geral são sempre os mesmos, quais sejam, o REsp 503.823/MG, da lavra da Em. Ministro Laurita Vaz, ainda na Quinta Turma, julgado em 29/11/2007, os REsp n. 1.161.906/RJ e n. 1.307.596/DF, ambos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decididos de modo monocrático, respectivamente, pelo Em. Ministro Adilson Vieira Macabu, em 19/05/2011, também na Quinta Turma, e pelo Em. Ministro Francisco Falcão, na Primeira Turma, em 02/08/2012, e, mais recentemente, o REsp 1.433.037/DF, relator o Em. Ministro Humberto Martins, julgado em 25/02/2014.

São, portanto, decisões esparsas e provindas de órgãos judicantes distintos, algumas de Turma que não detém mais competência para o exame da matéria e que tampouco chegaram a ser submetidas ao crivo colegiado, assim como foram em boa parte prolatadas – com exceção daquela do Min. Humberto Martins – em momento que talvez não reflita mais a atualidade do texto normativo.

Com efeito, o texto do art. 9.º, inciso III, da Lei 8.745/1993, teve quatro redações diferentes – a original, de 1993, uma primeira alteração em 1999 e duas modificações no ano de 2008 –, o que possivelmente indica que as casuísticas referidas acima podem ter, como dito, bases jurídicas distintas a ensejar, portanto, interpretações aplicáveis pontualmente em cada uma das demandas" (fl. 233e).

Em seu voto, o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, inicialmente, não conheceu da tese da UNIÃO de violação aos arts. 480 e 481 do CPC/73, bem como da necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade e de observância à cláusula de reserva de plenário, à minguada do necessário prequestionamento do tema, e, conseqüentemente, ante a incidência do óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*"). Neste ponto, acompanho o eminente Relator.

Em seguida, o Relator analisa o RE 635.648/CE, julgado pelo STF, em 14/06/2017, sob o regime da repercussão geral, concluindo ele por adotar tese nova, no sentido de que não é válida a contratação temporária, sem a observância do interstício de 24 (vinte e quatro) meses após o encerramento do contrato anterior, salvo as duas únicas exceções, previstas no art. 9º, III, da Lei 8.745/93, ou seja, em casos de calamidade pública e combate a emergências ambientais, mediante prévia autorização, na forma do art. 5º da mesma Lei, **in verbis**:

"Quanto à tese remanescente, isto é, sobre a questão da renovação da contratação temporária antes de encerrado o período de quarentena, devo salientar que durante o interregno em que perscrutava as razões de ambas as partes e elaborava o voto para trazer o feito a esta Segunda Turma, o Supremo Tribunal Federal houve o julgar, sob o regime da repercussão geral, o **RE 635.648/CE**, relator o Em. Ministro Edson Fachin, exatamente sobre esse tema.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 403 da repercussão geral, confirmou, por unanimidade, a constitucionalidade do art. 9.º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III, da Lei 8.745/1993, dando provimento ao recurso extraordinário para denegar o mandado de segurança e **fixando a seguinte tese: 'É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exige o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado'.**

O precedente, embora fundado em hipótese concreta que tratava da contratação temporária de professor, firmou o entendimento de que a limitação temporal ('quarentena') prevista no art. 9.º, inciso III, da Lei 8.745/1993, encontra respaldo no regramento que obriga o ingresso no serviço público mediante concurso, privilegiando um procedimento pautado por normas objetivas e pela isonomia, de forma que a contratação temporária constitui exceção a isso e, 'ipso facto', também excepciona a objetividade e isonomia típicas do concurso público.

No aludido precedente, o Supremo Tribunal Federal estabelece que a previsão de 'quarentena' contribui para que não se utilize da contratação temporária como forma de burla à regra constitucional do concurso, objetivando impedir que uma situação que é para ser transitória e excepcional possa estender-se em demasia, com a manutenção de servidor contratado em detrimento de outro que possa vir a ser escolhido por um procedimento muito mais isento e equânime, que é o concurso público.

Nesse sentido, assentou-se o seguinte (Informativo de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal n. 869, de 12 a 16 de junho de 2017):

Para o Tribunal, a Lei 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação temporária, demonstra de forma expressa recaírem as hipóteses de contratação sobre atividades de caráter permanente, como a contratação de professores. No entanto, o fato de a necessidade ser temporária, sobretudo nos casos em que a atividade é contínua, não garante, por si só, que, ao término de determinado contrato, nova contratação se realize, caso a necessidade temporária persista. A impossibilidade de prorrogação não impede que os já contratados também possam participar de nova seleção.

Tal situação traz, porém, um inegável risco. **O servidor admitido sob regime temporário pode, ainda que por meio de um novo processo seletivo, ser mantido em função temporária, transformando-se em ordinário o que é, por sua natureza, extraordinário e transitório. O dispositivo legal questionado visa a mitigar esse risco com a consequência – restritiva do ponto de vista dos direitos fundamentais – de diminuir a competitividade, excluindo candidatos potenciais à seleção. Essa medida, no entanto, é necessária e adequada para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservar a impessoalidade do concurso público.

Admitida a legitimidade, a necessidade e a impessoalidade na cláusula de barreira imposta pelo art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, caberia perguntar se ela é, de fato, proporcionalmente ajustada. A resposta dada pelo Poder Judiciário deve, contudo, assumir uma deferência o Poder Legislativo. Em situações como essa, cabe ao Poder Judiciário reconhecer ao legislador margem de conformação para elencar qual princípio deve prevalecer. Assim, **não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Pois bem, em tal julgamento, como dito, **embora o caso resolvido tenha sido referente à contratação de professor universitário, houve a consagração de uma regra geral de índole constitucional que pode perfeitamente se ajustar à hipótese destes autos, que versa a contratação temporária para cargo de natureza técnica.**

De acordo com essa regra, é absolutamente constitucional a 'quarentena' imposta ao servidor contratado temporariamente, ressalvadas as exceções contidas no mesmo preceito:

(...)

Com base nessa premissa, é forçoso concluir que as únicas exceções aceitas são as assinaladas no fim do texto legal, referentes às hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público (a) **para a assistência a situações de calamidade pública** e (b) **para o combate a emergências ambientais**, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

Fora disso, portanto, não é válida a contratação temporária sem a observância da quarentena de vinte e quatro meses.

No caso concreto, a recorrida celebrou dois contratos distintos para o desempenho de atividades eminentemente técnicas que não se inserem nas referidas exceções (...).

Nada que, em princípio, se subsuma a situações de calamidade pública ou de emergência ambiental, motivo por que tenho como acertada a negativa de contratação feita, na hipótese, pela Senhora Coordenadora de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.

Quanto à particularidade do caso concreto, relacionada ao fato de a contratação temporária ter sido celebrada com duas instituições distintas, pois o primeiro ajuste foi com a ANVISA e o segundo com o Ministério da Saúde, parece-me que isso não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevância para efeito de fazer incidir a proibição legal uma vez que o texto normativo assim não condiciona, isto é, não diz que a proibição somente ocorrerá se a contratação ocorrer dentro de um mesmo ente público.

Prescreve, como ressaltado antes, pura e simplesmente que não poderá haver nova contratação antes de completado o interstício de vinte e quatro meses.

Forte nessa compreensão, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para reformar o acórdão da origem e denegar o mandado de segurança".

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a impetrante participou de "Processo Seletivo para contratação temporária de técnicos de nível superior", previsto no Edital 02 - MS - PS, de 09/09/2008, com vistas à contratação para o exercício do cargo de Nível IV - Área de Atuação 13: Gestão de Estratégia e de Processos, Análise e Modelagem Organizacional, Monitoramento e Avaliação de Estruturas Organizacionais – Distrito Federal, para o qual existiam 10 (dez) vagas, no Distrito Federal (fl. 34e).

Consta das informações que a impetrante fora aprovada em 7º lugar, dentro no número de vagas disponíveis no referido Edital, porém, "já foi contratada nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de acordo com a identificação encontrada no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, às fls. 91, bem como suas próprias alegações que compõem o **mandamus**. Tal contrato fora firmado com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com término em 31/12/07" (fls. 64/65e).

Quanto ao tema, os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 9º da Lei 8.745/93, com a atual redação da Lei 11.784, de 22/09/2008, vigente à época da contratação, assim estabelecem:

"Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

c) ... (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006). (Prorrogação de prazo). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Vide Decreto nº 6.479, de 2008)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea 'i' e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Vide Decreto nº 6.479, de 2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Vide Decreto nº 6.479, de 2008)

m) de assistência à saúde junto a comunidades indígenas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações a que se refere a alínea 'h' do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003).

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas 'a', 'c', 'd', 'e' e 'g', do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

§3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea 'h', do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Regulamento)

§1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

§2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV, e nos casos dos incisos V, VI, alíneas 'a', 'd', 'e', 'g', 'l' e 'm', e VIII do art 2º, poderá ser efetivada a vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae* (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

§3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alíneas 'h' e 'i', do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

§1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

§1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

§2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas 'a', 'd', 'e', 'g', 'l' e 'm' do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae* (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008).

§3º As contratações de pessoal no caso das alíneas 'h' e 'i' do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Regulamento).

(...)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados (Revogado pela Lei nº 9.849, de 1999).

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003).

(...)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão" (Revogado pela Lei 11.784/2008).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 635.648/CE**, em regime de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do art. 9º, III, da Lei 8.745/93, em especial da observância do interstício de 24 (vinte e quatro) meses, previsto no referido dispositivo, antes de nova contratação temporária do interessado. Confira-se a ementa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. **REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE.** RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, *caput*, da CRFB. Precedentes.

2. **A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa.**

3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum.

4. **Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se 'em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório'** (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244)

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento" (STF, RE 635.648/CE, Rel. Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, julgado em 14/06/2017, DJe de 12/09/2017).

Na ocasião, a Suprema Corte, em Recurso Extraordinário interposto pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Universidade Federal do Ceará, ao qual deu provimento, analisou a contratação sucessiva de professor substituto, a título temporário, para a mesma instituição de ensino, sem observância do interstício do art. 9º, III, da Lei 8.745/93, à luz dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade e da aplicação das regras constitucionais acerca de concurso público, nas hipóteses de contratação temporária, tendo assim consignado o voto condutor, **in verbis**:

"O recurso extraordinário merece provimento.

Isso porque, **embora não se apliquem as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção ainda que simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. São eles que justificam a limitação constante do art. 9º, III, da Lei 8.745/93.** Tendo em vista que, nessa condição, têm peso normativo equivalente ao do princípio da igualdade, cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador, reconhecendo como constitucional o dispositivo impugnado.

Com efeito, o presente recurso extraordinário refere-se à aplicação das regras constitucionais acerca do concurso público às hipóteses de contratações simplificadas, realizadas com base no art. 37, IX, da CRFB.

(...)

O concurso concretiza os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Essa conclusão é fundamental para se perceber que esses mesmos princípios, embora sem que se exija o concurso público, aplicam-se às contratações realizadas com base no art. 37, IX, da CRFB, *in verbis*:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;'

O caso em debate versa precisamente sobre a hipótese de contratação temporária e a restrição à participação imposta pelo art. 9º, III, da Lei 8.745/93, cujo teor é o seguinte:

(...)

A dúvida consiste em saber se essa restrição é compatível com o comando constitucional. Do art. 37, IX, da CRFB, depreende-se que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores contratados nesses casos devem (i) ser contratados por prazo determinado (ii) para atender necessidade temporária.

A exigência de prazo na contratação está satisfeita com a designação de um limite temporal razoável, como o que é apregoado no art. 4º da Lei 8.745/93, como esta Corte já decidiu no julgamento da ADI 890, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 06.02.2004, ao julgar a constitucionalidade da Lei Distrital 418/93, que dispunha sobre a contratação temporária.

(...)

Como se observa da leitura desses precedentes, **não é propriamente a atividade, que pode ser permanente, mas a necessidade, decorrente, por exemplo, de um claro ou de uma vacância de cargo essencial, é que dá azo à temporalidade.** (...)

A Lei 8.745/93, que dispõe sobre a contratação temporária, demonstra, expressamente, que as hipóteses de contratação recaem sobre atividades de caráter permanente, como, por exemplo, a contratação de professores. A previsão de vencimento do contrato afasta, como já se aduziu aqui, a exigência da temporalidade do contrato.

No entanto, o fato de a necessidade ser temporária, especialmente nos casos, como o dos autos, em que a atividade é contínua, não garante, por si só, que, ao término de um determinado contrato, nova contratação se realize, caso mantida a necessidade temporária. Poder-se-ia aduzir, nesse sentido, que impossibilidade de prorrogação não impediria nova seleção a que concorressem os que já foram contratados.

Tal situação traz, porém, um inegável risco: o servidor admitido sob regime temporário pode, ainda que por meio de uma nova seleção, ser mantido em função temporária, transformando-se, como assentou a Ministra Cármen Lúcia, 'em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório' (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244).

O dispositivo legal cuja constitucionalidade se questiona no presente extraordinário visa, portanto, a mitigar esse risco. E o faz, sem dúvidas, com a consequência – restritiva do ponto de vista dos direitos fundamentais – de diminuir a competitividade, excluindo candidatos potenciais à seleção. Essa medida, no entanto, como tentou-se aduzir neste voto, é necessária e adequada para preservar a impessoalidade do concurso público.

Admitida a legitimidade, a necessidade e a impessoalidade na cláusula de barreira imposta pelo art. 9º, III, da Lei 8.745/93, caberia perguntar se ela é, de fato, proporcionalmente ajustada. A resposta dada pelo Poder Judiciário deve, contudo, assumir uma deferência ao poder legislativo.

Com efeito, se a cláusula constante do art. 9º, III, da Lei 8.745/93



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretiza a exigência da moralidade e da impessoalidade, é de mesma equivalência principiológica, admitidos idênticos parâmetros normativos e empíricos, o respeito à competição, enquanto manifestação do direito à igualdade.

Ademais, são equivalentes as restrições que, neste caso, um impõe ao outro. Não se aduza, por exemplo, que à recorrida estaria inviabilizado seu direito à igualdade, porquanto esse direito ela possui em parâmetros idênticos aos que possuem todos os demais cidadãos.

Além disso, o interstício que a afasta de nova concorrência é também temporário, não se configurando, portanto, proibição irrestrita.

Em situações como essa, cabe ao Poder Judiciário reconhecer ao legislador margem de conformação para elencar qual princípio deve prevalecer. Assim, ao contrário do que assentou o acórdão recorrido, não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ante o exposto, afasto a inconstitucionalidade apontada, para dar provimento ao recurso extraordinário e denegar o mandado de segurança".

Nessa mesma linha, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, no julgamento do referido RE 635.648/CE, consignou que **"o propósito dessa limitação está em desfavorecer a continuidade desses vínculos**, em vista do perfil temporário e excepcional que a própria Constituição atribui à contratação temporária. Assim sendo, vejo presente a correlação lógica entre o fator de *discrímen* estabelecido pelo art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 e o dispositivo constitucional que faculta a contratação temporária (art. 37, IX, da CF), pelo que **se mostra legítima a exclusão dos já contratados para efeito de provimento de novos contratos temporários"**.

Vale acrescentar que o Ministro ALEXANDRE DE MORAES ainda fez um alerta, no sentido de que, mesmo com a aludida vedação, prevista no art. 9º, III, da Lei 8.745/93, a Administração Pública não estará imune a que a prática da contratação temporária perpetue a ausência do concurso público para nomeação de servidores efetivos, ao afirmar que **"a impossibilidade de recontração dos mesmos profissionais não assegura a observância do art. 37, IX, da CF**, pois o preenchimento desses postos de trabalho por meio de contratos temporários, ainda que com pessoas antes não contratadas pela Administração, também frustra o ideal de temporalidade e transitoriedade desse tipo de contratação".

Percebe-se, portanto, da fundamentação utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, que se busca a primazia dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, balizas essenciais das regras constitucionais do concurso público, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando se trata de contratação temporária de excepcional interesse público. Na verdade, o objetivo do art. 9º, III, da Lei 8.745/93, é evitar a burla à regra geral do concurso público, por meio de sucessivas e indefinidas **renovações** ou **prorrogações** de contratos temporários, que deveriam ser excepcionais e transitórios, mas que podem, com desvio de finalidade do administrador público, tornar-se normais e ordinários.

A par de ser constitucional o interstício de 24 (vinte e quatro) meses após o encerramento do contrato anterior, para que o interessado seja novamente contratado temporariamente pela Administração Pública, vê-se que, em prol do interesse público, o citado dispositivo legal estabelece duas exceções à referida regra, nas hipóteses do art. 2º, I ("assistência a situações de calamidade pública") e IX ("combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica"), da Lei 8.745/93, **nas quais não se insere a hipótese ora em análise.**

Entretanto, o fato de o Supremo Tribunal Federal consagrar a constitucionalidade do art. 9º, III, da Lei 8.745/93, com fulcro nos princípios da moralidade, da impessoalidade e da prerrogativa do concurso público, em detrimento da contratação temporária, **não** afasta, a meu ver, a possibilidade de o contratado temporariamente, por uma instituição, mesmo que para cargo de natureza técnica, candidatar-se, em concorrência universal, e ser selecionado e contratado para prestar serviço, também temporário, em outra instituição autônoma, que não guarde vínculo de dependência com aquela que contratara anteriormente o mesmo profissional – o que afastaria o risco de desvio de finalidade do administrador público, com ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade –, mesmo que o encerramento do contrato anterior tenha ocorrido antes de 24 (vinte e quatro) meses. É que, como consta do acórdão recorrido e de precedentes do STJ, em hipóteses análogas à presente, a vedação do art. 9º, III, da Lei 8.745/93 não incide quando se tratar – como no caso em julgamento – de **instituições contratantes distintas**, porque, em tal hipótese, não se verifica a renovação de contratação, prevista no referido art. 9º, III, da Lei 8.745/93.

Examinei atentamente o aludido RE 635.648/CE e concluí que lá discutiu-se apenas a constitucionalidade do art. 9º, III, da Lei 8.745/93, em hipótese fática distinta da dos presentes autos, de vez que o STF deu provimento ao Recurso Extraordinário da Universidade Federal do Ceará, porquanto a impetrante daquele **writ**, que já fora contratada como professora substituta da mesma Universidade, pretendia, sem observância do interstício de 24 (vinte e quatro) meses a partir do vencimento do anterior contrato temporário, ser novamente contratada temporariamente como professora substituta, pela mesma instituição de ensino, hipótese na qual – diferentemente da situação ora em julgamento – as partes contratantes eram exatamente as mesmas, ocorrendo a renovação do contrato, vedada pelo art. 9º, III, da Lei 8.745/93.

A particularidade fática e a nuance do presente processo – ressalte-se – **não** foi examinada pelo STF, no mencionado RE 635.648/CE, no qual, além de apreciar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade da vedação legal, cuidou a Corte Suprema, especificamente, de **renovação** de contrato temporário, para o mesmo cargo de professor substituto e pela mesma instituição de ensino superior, a saber, a Universidade Federal do Ceará, sem observância do interstício legal de 24 (vinte e quatro) meses.

Confira-se, a propósito, excerto do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República, RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do aludido RE 635.648/CE, julgado sob o regime da repercussão geral, no qual enfatiza, **in verbis**:

"Cabe notar que tal vedação não se aplica somente à contratação de professores substitutos, mas a todas as demais hipóteses de contratação temporária previstas no mesmo marco regulatório. Essa norma, ao prever um lapso temporal razoável **entre uma contratação e outra**, visa justamente evitar distorções e tornar efetivo o preceito constitucional que impõe a temporariedade como um dos requisitos fundamentais às contratações dessa natureza.

Válido trazer à colação a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, no sentido de que as **inúmeras prorrogações perpetradas em contratos temporários atentam contra o princípio da moralidade**:

'Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. **Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações 'temporárias' com inúmeras prorrogações, o que as torna verdadeiramente permanentes.** Ocorre também que a Administração realiza concurso para investidura em regime estatutário ou trabalhista e, ao invés de nomear ou contratar os aprovados, contrata terceiros para as mesmas funções. Trata-se de condutas que refletem desvio de finalidade e que merecem invalidação em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Pode até mesmo concluir-se que semelhantes distorções ofendem o princípio da valorização do trabalho humano, previsto no art. 170, **caput**, da Carta vigente, até porque têm sido desprezados alguns dos direitos fundamentais dos servidores.' grifos do original

Celso Antônio Bandeira de Mello, em estudo acerca do conteúdo jurídico do princípio da igualdade, leciona ser necessária à adequação de um determinado *discrímen* legal ao postulado da isonomia a concorrência dos seguintes elementos:

'(i) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só indivíduo; (ii) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciadas; (iii) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica; e (iv) que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público'.

Assim, o *discrímen* legal não pode ser direcionado a um único indivíduo, ou a um grupo específico de pessoas, mas a sujeitos indeterminados nas condições abstratas nele previstas, devendo haver correlação lógica entre a norma e a discriminação imposta, a qual deve estar voltada à proteção de preceitos de envergadura constitucional.

No caso dos autos, a discriminação imposta àqueles servidores cujos contratos tenham se encerrado nos últimos 24 meses, se justifica **ante a necessidade de impedir que os administradores públicos, em desvio de finalidade e burla ao princípio do concurso público, prorroguem indefinidamente os contratos temporários, tornando-os permanentes por via oblíqua**.

Enfim, não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia, pois diante das peculiaridades dos contratos temporários, a norma sob exame não pode ser tida como discriminatória, mas sim como regra própria, razoável e legítima à natureza dessas contratações".

O **caput** e inciso IX do art. 37 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

A Lei 8.745/93 estabelece esses preceitos para a Administração Pública Federal direta, as autarquias e as fundações públicas para a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Assim, a vedação existente no art. 9º, III, da Lei 8.745/93 dirige-se aos mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal, de molde a assegurar que não efetivem eles alguém, contratado temporariamente, transformando em definitivo algo que deveria ser transitório ou temporário.

Ressalte-se que o art. 9º, parágrafo único, da Lei 8.745/93, antes de sua revogação pela Lei 11.784, de 22/09/2008 (publicada no DOU de 23/09/2008), estabelecia que "a inobservância do disposto neste artigo importará (...) na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão", ou seja, responsabilizava o administrador que não atentasse para o prazo legal de 24 (vinte e quatro) meses.

De qualquer modo, a norma em tela orienta o administrador público, que, ante o princípio da legalidade, somente pode fazer aquilo que a lei autoriza. Consoante leciona Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, 2ª ed., Editora Atlas, 28ª edição, p. 342) , **in verbis**:

"O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente à Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois **o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. **Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica**".

A Lei 8.745/93 autoriza a contratação temporária para atender excepcional interesse público, nas hipóteses que menciona (art. 2º), **vedando, em seu art. 9º, III, a nova contratação** ou a **renovação do contrato**, também de forma temporária, com fundamento nessa mesma Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do "**seu contrato anterior**", ou seja, do contrato anteriormente firmado, pela mesma instituição, com determinada pessoa.

Não há, pois, nova contratação ou renovação do contrato anterior, com a prorrogação de algo que deveria ser transitório ou temporário, **se as partes envolvidas não forem as mesmas. Se uma das partes difere do contrato anterior, não há a renovação do contrato, mas, sim, um outro contrato ou um contrato diverso.**

De fato, "**a vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993**, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, **deve ser interpretada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos" (STJ, REsp 1.433.037/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014).

No julgamento do referido REsp 1.433.037/DF – transitado em julgado e no qual o impetrante também se submetera ao processo seletivo simplificado, previsto pelo mesmo Edital 02 - MS - PS, de 09/09/2008, para vaga temporária no Ministério da Saúde, tendo, antes, sido contratado temporariamente pela ANATEL – o Ministro HUMBERTO MARTINS assim deduziu:

"A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, está em sintonia com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

A referida lei deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos efetivos (CF, art. 37, I e II).

Contudo, não deve incidir a referida restrição quando se trata de contratação de servidor, para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que o contratara anteriormente, especialmente quando a seleção deu-se, como na hipótese dos autos, por meio de processo seletivo, aberto à ampla e geral concorrência, no qual foram aplicadas provas de conhecimento de caráter eliminatório e classificatório.

Neste caso, a restrição, além de não estar abrangida no escopo da lei, implicaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade de acesso aos cargos, funções e empregos públicos e da escolha do mais capacitado.

Com efeito, **o certame do qual participou o recorrido, embora denominado de processo seletivo, apresentou as características essenciais dos concursos públicos (publicidade, ampla concorrência e provas de conhecimento eliminatórias e classificatórias) deles se diferenciando apenas porque os candidatos não concorriam a cargo público efetivo, mas a mera contratação temporária, não havendo, pois, motivo idôneo a justificar a sua não contratação".**

De fato, em decorrência do princípio da legalidade, as vedações constantes em lei, a serem observadas pela Administração Pública, devem ser interpretadas restritivamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme adverte Carlos Maxilimiliano, **in verbis**:

"As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingindo aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. **Logo é caso de exegese estrita.** Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia" (*in* Hermenêutica e aplicação do direito, Forense, 20ª edição, p. 181).

Como visto, no caso concreto, a impetrante participou de processo seletivo simplificado, para contratação temporária de técnicos de nível superior, previsto no Edital 02 - MS - PS, de 09/09/2008, para desempenhar atividades técnicas especializadas no âmbito do Ministério da Saúde, tendo sido aprovada em 7º Lugar (fl. 38e), em um total de dez vagas (fl. 34e).

O processo seletivo, de concorrência universal, compreendia provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, e avaliação curricular de títulos e experiência profissional, essa apenas classificatória, para a Área de Atuação 13 (Gestão da Estratégia e de Processos; Análise de Modelagem Organizacional; Monitoramento e Avaliação de Estruturas Organizacionais), e exigia diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Exatas, Ciências Humanas, Ciências da Saúde, Ciências Sociais Aplicadas ou Engenharias, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no órgão de classe correspondente e experiência profissional, superior a três anos, na área de atuação indicada ou curso de pós-graduação, em nível de especialização, relacionado à área de atuação indicada (fls. 20/35e).

Antes, porém, consoante aponta a inicial, "a Impetrante foi servidora temporária na Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA no período de 19 de janeiro de 2004 tendo o seu contrato rescindido em 31 de dezembro de 2007" (fl. 4e), para prestação de serviços especializados, desempenhando atividades na área de gestão estratégica de projetos, gestão da informação e gestão estratégica e de processos (fl. 18e).

Nesse ponto, cabe assinalar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA – com a qual a impetrante firmara o contrato temporário anterior –, não obstante seja autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, tem personalidade jurídica própria e autônoma, diversa da UNIÃO, com atribuição e finalidade determinadas, orçamento próprio, quadro de pessoal específico, para o qual realiza os seus concursos públicos, independentemente dos quadros e carreiras do Ministério da Saúde.

Estabelecem os arts. 3º a 6º da Lei 9.782/99, mencionada, inclusive, nas informações da autoridade coatora, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 3º **Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial**, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.039-24, de 2000) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Parágrafo único. **A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.**

Art. 4º **A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.**

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras".

A propósito, o art. 5º da Lei 8.745/93 dispõe sobre a necessidade de orçamento específico para efetivação das contratações temporárias, ao consignar que "as contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento".

No caso, pretende a impetrante, após submeter-se a processo seletivo próprio, de concorrência universal, mediante provas eliminatórias e classificatórias, ser contratada **para outra função, pelo Ministério da Saúde**, que, evidentemente, não guarda relação de subordinação ou de dependência com **a ANVISA** – autarquia com personalidade jurídica própria e distinta da UNIÃO, independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira (art. 3º, parágrafo único, e art. 4º da Lei 9.782/99) –, com a qual firmara a impetrante o contrato temporário anterior.

Em tal circunstância fática – na qual sequer se cogita de desvio de finalidade do administrador público, para burlar a regra do concurso público –, não há ofensa ao princípio da impessoalidade, decorrência lógica dos princípios da legalidade e da igualdade, eis que, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto de vista objetivo, não existe renovação ou prorrogação de contrato temporário anterior, na medida em que a impetrante submeteu-se a novas regras, em um novo certame, para contratação por entidade ou instituição distinta da ANVISA, no caso, o Ministério da Saúde.

Por outro lado, pelo princípio da moralidade administrativa, não basta à Administração Pública observar e zelar pela estrita legalidade. Deve, concomitantemente, respeitar os princípios de razoabilidade, justiça e eficiência. A moralidade administrativa, como ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro (in *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*, Atlas, p. 111), "exige **proporcionalidade** entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. (...) **Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade**".

Deve, portanto, o Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional dos atos administrativos, além da observância do princípio da legalidade, perscrutar qual o interesse público primário a ser protegido e qual a finalidade a que se presta a vedação legal, como forma de não promover o engessamento da máquina estatal. Se a vedação legal ora em análise se presta a evitar a burla à regra do concurso público por entidades da Administração Pública, não me parece razoável que, na interpretação do art. 9º, III, da Lei 8.745/93, a posterior contratação temporária, para função distinta e por entidade ou instituição contratante diversa – como na hipótese em julgamento –, vá de encontro ao que a Lei 8.745/93 procura assegurar, com a vedação prevista no aludido dispositivo legal.

Sendo assim, no meu entendimento, mostra-se relevante, para a solução da presente causa, o fato de tratar-se de duas instituições contratantes distintas, pois o primeiro contrato temporário fora firmado com a ANVISA – autarquia independente e autônoma, com personalidade jurídica própria e distinta da UNIÃO –, e o segundo seria com o Ministério da Saúde, que, por óbvio, não guarda relação de dependência ou de subordinação com a ANVISA.

Esse entendimento, ademais, é o que vem sendo colegiadamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses análogas, nas quais se afastou a vedação do art. 9º, III, da Lei 8.745/93, quando se trata de contratação de servidor temporário por outra instituição pública, sem relação de dependência com aquela que o contratara anteriormente, por se configurar a existência de **contratantes distintas**, e, em consequência, a inoccorrência de renovação da contratação. É o que se depreende das ementas abaixo transcritas:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: '*In casu*, conforme se verifica nos documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos aos autos, o impetrante foi contratado temporariamente pelo Ministério do Meio Ambiente, entre 10/01/2005 e 31/12/2010, para o exercício de atividades técnicas junto à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA e à Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental - SAIC, sendo convocado pela ANS em 24/10/2011 para o exercício de atividades técnicas na área de Administração, Economia e Contabilidade, no desenvolvimento de atividades relacionadas à elaboração de estudos, pesquisas e diagnósticos, à melhoria de procedimentos e à execução de atividades de cobrança (fls. 18/87). (fls. 198-199, e-STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o art. 9.º, inciso III, da Lei 8.745/1993 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do anterior. Contudo, a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.694.298/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NOVA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. CARGO E ÓRGÃO DIVERSOS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, vedação que não alcança a hipótese em apreço, tendo em vista que se trata de novel vínculo firmado com órgão público diverso do anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 475.263/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2017).

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES.

1. A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos.

2. Na hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que o contratara anteriormente, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, não se aplica a vedação do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, por referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente.

Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.433.037/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014).

"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 8.745/93. PROFESSOR SUBSTITUTO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DISTINTAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL.

1. O art. 9.º, inciso III, da Lei n.º 8.745/93 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior.

2. Todavia, a vedação legal não incide na hipótese em tela, em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação.

3. Recurso especial conhecido e desprovido" (STJ, REsp 503.823/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 17/12/2007).

Destaco que a Primeira e a Segunda Turmas do STJ adotaram tal entendimento, mesmo em julgamentos posteriores ao do STF, no RE 635.648/CE, em regime de repercussão geral, o que ocorreu **em 14/06/2017**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no REsp 1.694.298/RJ (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, **julgado em 17/10/2017**, DJe de 23/10/2017), o acórdão transitou em julgado, no STJ, em 02/02/2018. O processo foi remetido ao STF, em face de Recurso Extraordinário interposto na origem. No STF o Relator aplicou, ao Extraordinário, a Súmula 279/STF, transitando a decisão monocrática em julgado em 08/05/2018, baixando os autos em 25/05/2018.

No AgInt no AREsp 475.263/DF (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, **julgado em 28/09/2017**, DJe de 06/12/2017) – que versa situação fática idêntica à do presente processo, em que a interessada firmara anterior contrato temporário com a ANVISA, pretendendo avençar contrato temporário com o Ministério da Saúde, antes do interstício de 24 (vinte e quatro) meses, em face de aprovação no mesmo processo seletivo discutido nos presentes autos –, o acórdão transitou em julgado, no STJ, em 31/08/2018. O processo foi remetido ao STF, em decorrência de Recurso Extraordinário interposto na origem. No STF o Relator aplicou a Súmula 279/STF ao apelo extremo, em decisão monocrática publicada em 26/09/2018, ainda sem certidão de trânsito em julgado.

No mesmo sentido os seguintes julgados monocráticos, que igualmente afastam a vedação do art. 9º, III, da Lei 8.745/93, em hipótese em que o novo contrato temporário seria firmado com instituição distinta e sem relação de dependência ou subordinação com a instituição anteriormente contratada (contratantes distintas): STJ, REsp 1.462.255/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 27/10/2015 (sem recurso da UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ/UTFPR, transitada em julgado em 10/11/2015); AREsp 425.269/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 23/09/2014 (sem recurso da UNIÃO, transitada em julgado em 07/10/2014); REsp 1.161.906/DF, Rel. Ministro ADILSON DE OLIVEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 19/05/2011 (sem recurso da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE/UFF, transitada em julgado em 09/06/2011).

Ante todo o exposto, acompanho o Relator, no tópico em que conhece parcialmente do Recurso Especial da UNIÃO; porém, nessa extensão, pedindo vênias a S. Exa., ousando dele divergir, para negar provimento ao recurso, mantendo a concessão da ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.247 - DF (2016/0153057-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO ENTRE A CONTRATAÇÃO ANTERIOR E OUTRA. DESENQUADRAMENTO. CASO CONCRETO. EXCEÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO LEGAL. RE 635.648/CE. REPERCUSSÃO GERAL. TESE DE DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
2. No caso concreto, ausente o debate sobre a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade e sobre a observância à cláusula de reserva de plenário.
3. "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado". Inteligência do RE 635.648/CE, relator o Em. Ministro Edson Fachin, julgado sob a sistemática da repercussão geral.
4. Não se insere nessa regra a contratação feita com distinção de órgãos públicos contratantes.
5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, ouvi atentamente o extenso e bem fundamentado voto da Em. Ministra Assusete Magalhães e com ele não posso deixar de concordar.

Embora num primeiro momento tenha eu interpretado o precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido da irrelevância de a contratação temporária sem observância do interstício legal dar-se em dois órgãos públicos federais distintos, houve Sua Excelência de deixar evidente que a despeito do julgamento aludido, na Corte Suprema, a compreensão deste Superior Tribunal de Justiça tem sido bastante complacente com a hipótese em apreço, isto é, de que na conjectura de a contratação ocorrer com dois órgãos distintos a exigência do interstício mostra-se de somenos.

O preceito cuida de regra que por um lado restringe as possibilidades de contratação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública federal e, de outro, torna dificultoso o acesso do cidadão ao quadro funcional estatal, ainda que tal quadro seja temporário.

Dessa forma, a natureza da regra, a restringir tanto a atuação da Administração Pública federal quanto o direito público do cidadão de disputar o acesso a funções públicas, impõe se observe uma exegese igualmente restritiva forte na parêmia "odiosa sunt restringenda" a qual embora tenha de mim escapado no início do julgamento, vem agora a subsidiar meu posicionamento, também com o valoroso lastro da Em. Ministra Assusete Magalhães.

Sustento nessa quadra qual a Em. Ministra Assusete Magalhães, dos precedentes por ela destacados, o recentemente julgado nesta Segunda Turma, da lavra do Em. Ministro Herman Benjamin:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: " In casu, conforme se verifica nos documentos trazidos aos auto, o impetrante foi contratado temporariamente pelo Ministério do Meio Ambiente, entre 10/01/2005 e 31/12/2010, para o exercício de atividades técnicas junto à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA e à Secretaria de Articulação Insitucional e Cidadania Ambiental - SAIC, sendo convocado pela ANS em 24/10/2011 para o exercício de atividades técnicas na área de Administração, Economia e Contabilidade, no desenvolvimento de atividades relacionadas à elaboração de estudos, pesquisas e diagnósticos, à melhoria de procedimentos e à execução de atividades de cobrança (fls. 18/87)." (fls. 198-199, e-STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o art. 9.º, inciso III, da Lei 8.745/1993 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do anterior. Contudo, a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1694298/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, embora mantenha o conhecimento parcial do recurso especial, nego, como Sua Excelência, o provimento a ele, mantendo a concessão da ordem mandamental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0153057-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.622.247 / DF

Números Origem: 00073816420094013400 0073816420094013400 200934000074350 73816420094013400

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 08/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA INÊS GUIMARÃES VAZ
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando em parte o Sr. Ministro-Relator para conhecer parcialmente do recurso especial da União e, nessa parte, negar-lhe provimento; e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido da divergência inaugurada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista), os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.